

**Da reciprocidade entre os Estados: as convenções de paz e o término
da guerra da *Cisplatina***

Aline Pinto Pereira*¹

Resumo: Analisamos o processo que deu origem a Convenção de Paz, selando o término do conflito entre Brasil e Buenos Aires pela Província Cisplatina. O acordo tinha como base o princípio de reciprocidade entre os Estados, tendo como pano de fundo a consolidação da Soberania. Pretendemos demonstrar ainda como as pretensões hegemônicas no Prata relacionavam-se com a afirmação da causa nacional brasileira.

Palavras-chave: Primeiro Reinado – Guerra da Cisplatina – Soberania

Abstract: We analyze the Convention of Peace, by the ending of the conflict between Brazil and Buenos Aires for the Cisplatina. The peace had the principle of reciprocity between the States, having as deep cloth of the consolidation of the Sovereignty. We intend to demonstrate as the hegemonic pretensions in the Prata had expressed the capacity to mobilize and to direct Brazil for its consolidation as Imperial State.

Keywords: First Reign - War of the Cisplatina – Sovereignty

Após ratificar o Tratado de Paz e Amizade com Portugal, em 29 de agosto de 1825, e naquele mesmo ano, envolver o Brasil na Campanha da Cisplatina – considerada por muitos empreitada desastrosa, já que o Império não garantiu a manutenção da dita Província ao seu território, e ainda levou os cofres públicos ao declínio – D. Pedro I teve, dentre os anos de 1827 e 1828, que selar o fim da beligerância com Buenos Aires. Para isso, contou novamente com o auxílio inglês, que já mediara o reconhecimento da Independência do Brasil com Portugal, garantindo a perpetuação das relações comerciais na América, assim como fizeram os lusitanos. A Inglaterra ainda conseguiu que o Brasil formalizasse também a promessa de findar o tráfico escravo, por meio de Convenção assinada com os britânicos, em 1826.

O fato é que o envolvimento do Brasil no combate às margens do Prata aconteceu em um momento de instabilidade política, logo após a Guerra de Independência. A causa da Cisplatina era questão intrínseca à causa nacional, à necessidade de reafirmação do Brasil como Estado soberano, em sua ânsia de constituir-se como um grande Império na América e frente ao mundo.

¹*Mestre em História pela Universidade Federal Fluminense.

O governo brasileiro desejava, então, se manter firme naquele combate até ver que as finanças do Estado estavam cada vez mais comprometidas por um esforço de guerra que não trouxe os resultados esperados. Foi quando se abriu espaço para a intermediação britânica na condução do processo de paz entre Brasil e Buenos Aires, já que, para ambas as partes, o conflito se tornara desgastante.

As primeiras negociações foram difíceis. Os ingleses logo propuseram a cessão da Banda Oriental mediante pagamento de indenização, e a declaração de independência do território brasileiro – o que D. Pedro I refutou. O Monarca sequer compactuava com a possibilidade de que a Cisplatina deixasse de integrar o território do Brasil. A Inglaterra o pressionou, tendo Canning declarado que, se em seis meses o Imperador não cedesse em relação às negociações quanto à Banda Oriental, a Inglaterra declarar-se-ia a favor da causa de Buenos Aires (CALÓGERAS, 1998: 423).

As discussões seguiram novo curso, após a recusa de uma possível indenização pecuniária pela Cisplatina. Na Corte, o Marquês de Inhambupe e Robert Gordon tentavam um acordo que fosse bom para o Brasil, enquanto Lord Ponsonby e Manoel García discutiam, em Buenos Aires, as bases para uma convenção de paz satisfatória também para Buenos Aires.

Manoel Garcia chegou à Corte, recebido por Robert Gordon, Plenipotenciário britânico, que garantiria as condições necessárias para o desembarque do representante da República. Este fora escoltado pela frota britânica, e chegou à Corte em maio de 1827, autorizado a concluir a guerra em termos honrosos. Tinha como base, contudo, além da possibilidade de devolução da Província, a criação de um Estado autônomo, que seria regido de acordo com os interesses dos habitantes da própria Província.

A missão Garcia incluía também o reforço quanto à delimitação das fronteiras entre o Império e a República, devendo regular também as relações comerciais, a navegação, em respeito à prosperidade de ambos os países. Tais termos regularam o trabalho do Plenipotenciário Oriental, que tinha ordens expressas para regressar ao seu país “se desgraçadamente o governo do Brasil, sem dar lugar à razão, se negar absolutamente a uma transação honrosa e digna” (CALÓGERAS, 1998:447).

No Rio de Janeiro, foi elaborada uma Convenção Preliminar de Paz, que seria inspiração para futuro tratado definitivo. Segundo o primeiro artigo do documento, as Províncias Unidas reconheceriam a independência e integridade do Brasil, renunciando todos os direitos a Cisplatina. Dizia ainda que o Imperador reconheceria a independência e a integridade da República das Províncias Unidas do Rio da Prata. Para Tau Golin, houve uma “trama psicológica” na qual o Plenipotenciário Manoel Garcia foi envolvido para concordar

com tal Tratado – ainda que preliminar –, pois o segundo artigo da Convenção de Paz trazia uma questão delicada para o representante do *Foreign Office* (GOLIN, 2002:138):

Art. 2º - Sua Majestade o Imperador do Brasil promete do modo o mais solene, que de acordo com a assembléia legislativa do Império, tratará de organizar com sumo esmero a Província Cisplatina, do mesmo modo, ou melhor ainda que as outras províncias do Império, atendendo a que seus habitantes fizeram o sacrifício de sua independência pela incorporação ao mesmo Império; dando-lhe um regime apropriado aos costumes e necessidades desses habitantes, que assegure a tranqüilidade do Império e a dos seus vizinhos.¹

O artigo segundo da Convenção Preliminar visava assegurar a honra do Brasil sugerindo que o governo ainda manteria a Cisplatina sob seus cuidados, quando afirma que os habitantes sacrificaram-se, lutando pela sua autonomia política e para manterem-se incorporados ao Império. Com este artigo, o Brasil reafirmava nas entrelinhas que não era o usurpador da Província, como há muito vinha publicizando. Garantia que tinha direito de *uso e posse* da Cisplatina e que a guerra era legítima e não apenas um ato desenfreado do Imperador, pois, visava manter a integridade de território frente às ameaças dos Orientais.

Curiosamente, o artigo segundo não causou tanto descontentamento em Buenos Aires, quando a Convenção chegou por lá. Talvez porque foi precedido por outro que afirmava que as Províncias Unidas e o Brasil retirariam suas tropas, pelo prazo de 24 horas, do território cisplatino, depois da ratificação da convenção, garantindo, de fato, que a Província Cisplatina não ficaria sob a responsabilidade de nenhum dos dois países.

Causaram descontentamento os artigos quarto e quinto. O quarto artigo dizia: “a ilha de Martim Garcia ficará no *status quo ante bellum*, retirando-se dela as baterias e petrechos sendo, portanto, desmilitarizada. Pelo quinto artigo, a República das Províncias Unidas comprometia-se em indenizar o Brasil por ter lançado mão de corsários na guerra, devendo pagar o “valor das presas que se provem terem feito os ditos corsários aos súditos brasileiros, cometendo ato de pirataria”. Para tanto, seria criada uma Comissão Mista para a liquidação das reclamações, garantida pelo artigo sexto da Convenção.

Além disso, o tratado preliminar garantia ainda a liberdade para os prisioneiros, em mar e em terra, conforme o artigo sétimo. O oitavo dizia que os governos deveriam se comprometer a “solicitar, juntos ou separadamente, de seu grande e poderoso amigo, o rei da Grã-Bretanha (soberano mediador para o restabelecimento da paz) que se digne garantir por espaço de quinze anos a livre navegação do Rio da Prata”.

O artigo nono restabelecia a comunicação e o comércio entre os súditos de ambos os Estados, indicando que as partes deveriam firmar um tratado de comércio e navegação. Já o

último artigo determinava que a convenção preliminar fosse retificada pelas partes, em até cinquenta dias, em Montevideu, devendo ser nomeados, imediatamente, seus respectivos Plenipotenciários para ajudar a concluir o tratado definitivo de paz.

A convenção preliminar foi o estopim para que, ao regressar para o seu país, Manoel Garcia fosse recebido como um traidor da causa republicana, por ter deixado que a Argentina assumisse um papel coadjuvante na negociação. Os orientais diziam que a supremacia das batalhas navais e a força dos corsários não foram levadas em consideração durante as negociações e Garcia foi acusado de incompetência.

Pressionado pelo Congresso e pela imprensa republicana, Bernardino Rivadavia disse não reconhecer aquela Convenção, que teria sido a responsável pela destruição da honra nacional. O presidente afirmou que Manoel José Garcia ultrapassou os limites indicados pela República para que negociasse a Convenção e que, por isso, não iria reconhecê-la, tendo, para tanto, o respaldo do Legislativo, em junho de 1827. As hostilidades contra Garcia cresceram a ponto da casa dele ser apedrejada pela população, tendo sido também acusado de suborno, sob a falsa suspeita de ter recebido ouro brasileiro para assinar uma Convenção que não era boa para a Republica, segundo Tau Golin (GOLIN: 1998,139).

O texto desta Convenção foi construído a partir da habilidade dos plenipotenciários do Brasil, em vantagem por serem três e por estarem em seu próprio território, contando com o respaldo inglês. O documento causava a impressão de que a Cisplatina seria devolvida por uma concessão do governo brasileiro, e que a evacuação das tropas imperiais seria uma liberalidade de D. Pedro I. Compreendemos que o Imperador, tendo perdido a Cisplatina, não queria findar o processo de paz completamente enfraquecido. (PEREIRA, 2007:223)

Por outro lado, a questão da guerra perpassava pela reafirmação da sua legitimidade como monarca, reforçando a idéia de que a soberania emanava dele, investido de poder real, dinástico, representante do Executivo. Talvez por isso, a Convenção Preliminar de Paz não tenha causado tanta polêmica no Império, ao contrário do que aconteceu na Argentina.

Todavia, relatos de época como o de Carl von Leenhof informam que, na Corte, a notícia de que a potência mediadora garantiu a livre navegação no Prata não foi bem recebida. Parte da sociedade tinha o entendimento de que a Inglaterra era um leão sedento, que nutria-se da energia da América do Sul, consolidando seu poderio na região, cada vez mais atrelada aos meandros da política britânica, que há muito vinha voltando suas atenções para o Sul.

Pelo tratado provisório de paz, vemos que essa guerra não correspondeu totalmente às expectativas do Brasil e da Argentina. Bernardino Rivadavia, que desde o início da Guerra da Cisplatina encontrava problemas políticos e tentava resistir à oposição ferrenha dos federalistas, não resistiu à pressão e logo renunciou a presidência, em 28 de junho de 1827. Foi quando Manoel Dorrego assumiu o comando, tendo como aliado ainda o governador da Cisplatina, Lavalleja.

Pela reciprocidade dos Estados no processo de paz

Para prosseguir com as negociações, desta vez, pela República, responderam os plenipotenciários Juan Ramón Balcarce e Tomás Guido. Pelo Brasil, como Ministros e Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros, estiveram o Marquês da Aracati, Senador do Império e José Clemente Pereira, Encarregado dos Negócios da Justiça. O Ministro e Secretário dos Negócios da Guerra, Joaquim Álvares também participou pelo Brasil.

As bases do tratado, já lançadas pela convenção provisória, indicavam que as negociações desta segunda fase seriam mais tranquilas, seguindo algumas normas protocolares apenas. Porém, a legação de Buenos Aires não havia se conformado com o fracasso de Manoel Garcia e decidiu que, desta vez, não acataria o artigo que previa a independência da Cisplatina, reiterando o desejo de brigar pela incorporação da Província.

Em relação ao processo de negociação da paz, pode-se afirmar que as intervenções argentinas junto à Inglaterra surtiram efeito, pois, na Convenção assinada em 27 de agosto de 1828, e ratificada na Corte em 30 do mesmo mês e ano, os dois primeiros artigos demonstravam que o Brasil havia recuado.

Art. 1º - Sua Majestade o Imperador do Brasil declara a Província de Montevideú, chamada hoje Cisplatina, separada hoje do território do Império do Brasil, para que possa constituir-se em estado livre e independente de toda e qualquer Nação debaixo da forma de governo que julgar mais conveniente a seus interesses, necessidades e recursos.

Art. 2º - O governo da República das Províncias Unidas do Rio da Prata concorda em declarar pela sua parte a independência da Província de Montevideú chamada hoje Cisplatina e em que se constitua um Estado livre e independente na forma declarada no artigo antecedenteⁱⁱ.

De acordo com o artigo primeiro, vemos que a Província foi separada do território brasileiro e não mais se manteve a proposta de que a independência da Cisplatina seria cedida pelo Imperador do Brasil. O artigo segundo garante que a Argentina não vai interferir na política do dito local, sacramentando a Independência da Cisplatina e da República das Províncias Unidas do Rio da Prata.

Porém, percebe-se nas entrelinhas uma brecha que nos permite afirmar que o Brasil procurou sair-se bem a respeito destas negociações pela paz. Observamos que o artigo primeiro afirma que o Brasil declara a Província separada do seu território para depois reconhecer a sua autonomia, e não o contrário. Tal sutileza, imaginamos, sugere que o Estado brasileiro decidiu abrir mão da Cisplatina, não tendo sido coagido a fazê-lo.

Os dois primeiros artigos, assim como os demais desta Convenção de paz, sacramentaram que nem o Brasil ou a Argentina poderiam intervir na gestão, na propriedade, no território, na soberania da Cisplatina. Pelo diploma legal, a região passava outrora denominada Uruguai, garantia sua autonomia como novo Estado.

Pelo artigo terceiro, as partes contratantes defenderiam a independência e integridade do novo Estado, conforme previsto pelos artigos quarto e quinto. Enquanto o aparato governamental uruguaio se constituísse, o artigo sexto previa o estabelecimento de um governo provisório, que conduziria as eleições para o Legislativo, “até instalar o governo permanente que houver de ser criado pela Constituição. Os governos de Montevideu e da Banda Oriental cessarão imediatamente que ele se instalarⁱⁱⁱ”.

Pelo artigo sétimo, a Constituição política do novo país seria examinada por comissários do Brasil e da Argentina. Ambos avaliariam se algum artigo poderia ameaçar a segurança dos seus Estados. “Se acontecer este caso, será examinado pública e categoricamente pelos mesmos comissários e, na falta de comum acordo destes, será decidida pelos dois governos contratantes^{iv}”.

O artigo oitavo garantia aos habitantes da Província de Montevideu o direito à propriedade e à autonomia. Enquanto isso, o artigo nono absolvía os habitantes da dita Província de quaisquer opiniões ou manifestações políticas contra o Império do Brasil ou a República das Províncias Unidas, até a ratificação do documento, que foram aviltadas por ocasião da Guerra da Cisplatina.

Ainda que neste ínterim houvesse divergências, os artigos décimo e décimo primeiro garantiam o interstício de cinco anos até que nova guerra pudesse começar. Imaginamos que estes artigos dão conta de como o processo de paz foi construído a partir de concessões de ambas as partes, revelando que o cenário político da época era demasiadamente instável.

A iminência de nova guerra poderia existir principalmente porque o Uruguai precisaria se erigir enquanto Estado, e com certeza enfrentaria dificuldades semelhantes às vivenciadas pelo Brasil e pela Argentina, já que nenhuma sociedade é homogênea. Entendemos que o Uruguai surgiu como um Estado tampão, em uma região de fronteira,

sendo prematuro falar em nacionalidade naquele período. Além disso, o local era cobiçado como entreposto comercial, e a própria história revela, por meio inúmeros tratados de limites criados naquela região, o quanto foi difícil se respeitar os limites do Brasil meridional. Ironicamente, se a tranquilidade ou a segurança pública do Uruguai fossem perturbadas por outros países ou ainda pelos habitantes da ex-Província, Brasil e Argentina deveriam auxiliá-la a recobrar a ordem, conforme acordado.

Passados os cinco anos previstos pelo artigo décimo da convenção, toda a proteção dispensada ao novo Estado não mais teria valor. O décimo primeiro artigo garantia que a proteção (leia-se também intervenção) seria um recurso conjunto de Brasil e Argentina, em um esforço coletivo para garantir *somente* o restabelecimento da ordem. Uma vez restabelecida, a proteção deveria cessar e esta não poderia ser interpretada como uma “brecha” para, futuramente, Brasil ou Argentina tentarem novamente reaver a posse da dita Província.

Para que não houvesse nova guerra, o artigo anterior garantia que qualquer conflito armado só poderia acontecer após esses cinco anos, quando se acreditava que o Estado do Uruguai teria todas as condições de colocar-se efetivamente com um país soberano frente aos demais, tendo adquirido “experiência” necessária para defender-se sozinho. As tropas beligerantes deveriam desocupar o território brasileiro no prazo de dois meses, contados do dia da ratificação do tratado celebrado entre Brasil e Argentina e garantida pelos artigos décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto.

Assim, a paz consolidava-se na região pelo artigo posterior, garantindo o fim das hostilidades e do bloqueio naval promovido pelo Brasil. O décimo sexto artigo previa que todos os prisioneiros de Brasil e Argentina seriam libertados, “com a única condição que não poderão sair sem que tenham segurado o pagamento das dívidas que tiverem contraído no país onde se achavam”.

O décimo sétimo artigo garantia a nomeação dos plenipotenciários para se ajustar e se concluir o tratado celebrado entre o Brasil e a República, havendo, no artigo seguinte, um lembrete: ainda que transcorridos os cinco anos necessários para as novas hostilidades entre as partes, somente poderia haver nova guerra se houvesse notificação prévia e recíproca, com a antecedência de seis meses, e com o consentimento da potência mediadora. Qualquer beligerância na região teria que ser aprovada pela Inglaterra, que se consagrava como a grande articuladora política, logrando vantagens com a criação do Uruguai e garantindo a perpetuação do seu comércio às margens do Prata.

Sobre esses artigos, é preciso observar especialmente a cláusula que regulava o direito à guerra, remetendo-nos à idéia de que se há o conflito entre os Estados, há também a compreensão de que é preciso cooperar para manter o mínimo de ordem na relação que eles estabelecem entre si. Notamos ainda que não há distribuição de forças equânimes, tendo em vista que a Inglaterra possuía um papel preponderante em relação aos demais Estados, a ponto de poder ou não consentir uma futura guerra entre as partes contratantes.

Podemos concluir que empreender uma guerra, portanto, deveria considerar a legitimidade da causa, porque por mais soberanos que os Estados fossem, estariam sob o impacto das normas morais e jurídicas, que regulavam suas ações e garantiam a estabilidade internacional. Havia, portanto, a base para a existência de regras comuns, que ligavam os Estados a uma compreensão de moralidade, tendo em vista que era preciso respeitar os tratados, acordos e alianças.

Talvez por isso, em respeito à Convenção de 1828, houve uma trégua entre as partes. Enquanto o Uruguai não se consolidava como Estado, e a tensão política dava a tônica da conjuntura platina, não houve uma discussão que apontasse para as reais fronteiras entre o Império, o Uruguai e a Argentina – o que seria tema de litígio entre Brasil, Argentina e o novo Estado, novamente, na Regência e no Segundo Reinado (MAGNOLI, 1997:47).

A questão da Cisplatina relaciona-se, assim, com um projeto de Império, onde o Brasil procurava dar conta de seu fortalecimento, já que a defesa da região era por extensão a defesa da honra imperial e da autoridade monárquica que desejavam legitimar-se frente o conjunto das Províncias. A Guerra da Cisplatina foi a efetivação de uma política centralizadora, que se distinguiu no contexto em que outros Estados nacionais emergiram, revelando toda a peculiaridade do Brasil que desejava se consolidar imperial. Mais uma vez reiteramos que tal conflito não foi apenas uma disputa territorial, embasada apenas por sentimentos geopolíticos, sem se considerar toda a construção política da época acerca da necessidade da importância do território e da sua relação com a Soberania do Estado que se constituía.

Referências bibliográficas

CALÓGERAS, Pandiá. A política exterior do Império. Volume II: O Primeiro Reinado. Brasília: Senado Federal, 1988.

GOULIN, Tau. A fronteira. Governos e movimentos espontâneos na fixação dos limites do Brasil com o Uruguai e a Argentina. Porto Alegre: L&PM, 2002.

HOBBSAWM, Eric. A era das revoluções: 1789-1848. São Paulo: Paz e Terra, 2002, 16ª edição, p. 159.

HOBBSAWM, Eric. Era dos Impérios: 1875-1914. RJ: Editora Paz e Terra, 1988.

MAGNOLI, Demétrio. O Corpo da Pátria. Imaginação geográfica e política externa no Brasil (1808-1912). SP: Unesp/ Moderna, 1997.

PEREIRA, Aline Pinto. Domínios e Império: o Tratado de 1825 e a Guerra da Cisplatina na construção do Estado no Brasil. Dissertação de Mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2007.

PIMENTA, João P.. Estado e Nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828). SP: Hucitec, 2002.

RIBEIRO, Gladys S. Legalidade. Legitimidade e Soberania: o reconhecimento da Independência através do Tratado de Paz e Amizade entre Brasil e Portugal (*29 de agosto de 1825*). Capítulo apresentado no 2º Seminário Regional do CEO, São João Del Rey (7 a 9 de maio de 2004).

ⁱ Arquivo Histórico do Itamaraty. Convenção Preliminar de Paz, celebrada entre Sua Majestade, o Imperador do Brasil e o governo o governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, firmada no Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1828, e ratificada na dita corte no dia 30 do mesmo mês e ano.

ⁱⁱ *Idem.*

ⁱⁱⁱ *Ibidem.*

^{iv} *Ibidem.*

^v *Ibidem.*